



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013242-34.2009.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio José da Costa Lacerda

APELADA: Maria Aparecida Figueiroa Pinto

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FORÇADA DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA PROPOR A DEMANDA. SÚMULA N. 43/TJPB. **RECURSO PROVIDO**, COM ARRIMO NO ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "a", do CPC/2015.

1. Com a expressa ressalva do meu entendimento, que se alinha à jurisprudência do STF, o Estado da Paraíba tem legitimidade ativa para ajuizar ação de execução visando à cobrança de multa imposta pelo TCE a ex-Prefeito, conforme decidido pelo Pleno deste Tribunal, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000.

2. Do STJ: "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte." (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, publicação: DJe 04/02/2014).

3. Recurso provido.

Vistos etc.

O ESTADO DA PARAÍBA **apelou da sentença** (f. 44/48) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (arts. 295, II, e 267, IV e VI, do CPC/1973), a execução forçada por si proposta contra MARIA APARECIDA FIGUEIROA PINTO.

A decisão ostenta a seguinte ementa:

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFETADA. ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A legitimidade para a propositura de ação de forçada objetivando a execução de título extrajudicial editado pelo Tribunal de Contas do Estado imputando multa à agente político municipal, é do município afetado, mostrando-se ilegítima a iniciativa do Estado da Paraíba nessa persecução judicial, impondo-se assim, o indeferimento da inicial com a extinção do processo.

Nas **razões recursais** (f. 69/73) o apelante pugna pela reforma da sentença baseado em precedentes do STJ e no incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal que assentou a legitimidade do Estado da Paraíba para execução de multas impostas pelo TCE a ex-gestor municipal.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (f. 81/85).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que o novo Código de Processo Civil/2015, no artigo abaixo reproduzido, autoriza o julgamento monocrático do recurso se a sentença for contrária a súmula do próprio Tribunal, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso **se a decisão recorrida for contrária a:**

a) **súmula** do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou

do próprio tribunal;

Na espécie, não houve contrarrazões porque a ré/apelada, apesar de citada (f. 18), não constituiu advogado para sua defesa.

Especificamente quanto ao tema *sub judice*, esta Corte de Justiça, por meio do seu Tribunal Pleno, nos autos do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000**, de que foi Relator o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, decidiu que o Estado da Paraíba detém legitimidade **ativa ad causam** para executar as decisões emanadas do Tribunal de Contas que impõem **multas** a agentes políticos municipais. A recorrida, à época, era Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel/PB.

O mencionado acórdão ostenta a ementa abaixo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS. - A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. - Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas. - VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA RECONHECER QUE É EXCLUSIVAMENTE DO ESTADO DA PARAÍBA A LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. UNÂNIME. (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000733-84.2013.815.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 09.04.2014).

Este julgamento resultou na edição da **Súmula nº 43**, *in verbis*:

“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança

de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.”¹

Além disso, a convicção desta Corte de Justiça encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim sedimentada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1314370/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MULTAS APLICADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA A COBRANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.1973, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte. [...] IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 392.089/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

¹ Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014.

Destaco recentes julgados **desta Corte** no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. **LEGITIMIDADE DO ESTADO**. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUMULADO NESTA CORTE. Aplicação do ART. 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. - Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas. - Considerando a reforma da sentença, com a determinação do prosseguimento da demanda, resta prejudicado o recurso adesivo. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00363367420108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, julgado em 04-05-2016).

EXECUÇÃO FORÇADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DE MULTA. AGENTE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 932, V, "A", DO CPC/2015). - **Nos termos do posicionamento sumulado por esta Corte Estadual de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.** - O confronto entre o julgado e súmula do próprio Tribunal, autoriza o relator a dar provimento monocrático ao recurso, nos exatos termos do art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0017265-23.2009.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, julgado em 29-04-2016).

Firmado esse quadro fático, observa-se que a sentença objurgada não está em harmonia com o entendimento deste Tribunal (sumulado) e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação cível**, com arrimo

no art. 932, inciso V, alínea "a", do novo Código de Processo Civil, para, reformando a sentença, assentar a legitimidade ativa do Estado da Paraíba e determinar o retorno dos autos à origem, para que o feito siga seu itinerário natural.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator